

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado;
2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.
3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença.
4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras. [Acórdão 740-2013 – Plenário]

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** no sentido de que:

- a) Seja **notificada** a empresa R M COSTA DE ARAUJO COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 84.190.529/0001-05, para que **apresente a comprovação da existência e do caráter superveniente do motivo alegado para a desistência**, em observância ao disposto no art. 43, § 6º da Lei 8.666/93.
- b) Caso atestado o justo motivo pela contratada, perante a Comissão Permanente de Licitação, deverá ser formalizada a rescisão amigável (art. 77 da Lei

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO S/N

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus do Tocantins.

Assunto: Desistência de contrato administrativo.

Ementa: Direito administrativo. Licitação. Desistência de contrato. Não comprovação do justo motivo alegado. Notificação da contratada. Rescisão amigável ou aplicação de penalidades. Convocação dos licitantes remanescentes.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, quanto a requerimento formulado por R M COSTA DE ARAUJO COMERCIO EIRELI.

Em seu pedido, a empresa informa que houve alta nos preços dos itens adjudicados, impossibilitando o fornecimento dos produtos: **alho em cabeça, filé de peito, proteína de soja texturizada e farinha de tapioca.**

Ademais, defende que não está agindo de má-fé, visto que no momento da proposta comercial estava efetuando a compra dos produtos com valores aptos para realizar a obrigação pactuada, e para não prejudicar o erário, pleiteia a desistência do contrato.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O contrato de nº 20210094, firmado entre o Fundo Municipal de Educação e a empresa R M COSTA DE ARAUJO COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 84.190.529/0001-05, originou-se do Pregão Eletrônico 9/2021-008, que teve como objeto

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

a aquisição de gêneros alimentícios em geral para atender o programa nacional de alimentação escolar (PNAE) no Município de Bom Jesus do Tocantins – Pará.

Nesse sentido, a contratada sagrou-se vencedora no certame, por ter apresentado os menores preços para 12 (doze) itens da licitação. Porém, em 06/07/2021, a empresa apresentou pedido de desistência do contrato quanto aos itens: **alho em cabeça, filé de peito, proteína de soja texturizada e farinha de tapioca**; suscitando impossibilidade de fornecimento decorrente do aumento dos preços no mercado.

Isto posto, o art. 43, § 6º da Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade e os requisitos para desistência após o encerramento do certame, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Nesse sentido, a **norma supramencionada vincula a possibilidade de desistência ao motivo justo decorrente de fato superveniente**, que deve ser regularmente demonstrado no bojo do requerimento.

Em seu pedido, a empresa afirma que:

Diante do cenário de pandemia vivenciado mundialmente, o decorrer de altas de preços dos itens abaixo, deixando a empresa impossibilitada de atender a solicitação com prontidão.

Ressaltamos, que a empresa R M COSTA DE ARAUJO COMERCIO EIRELI, não mede esforços para solucionar os conflitos e não deixar o Órgão sem fornecimento conforme licitado. Vale também enfatizar que esta empresa não está agindo de má fé, ao apresentar a proposta comercial, pois estava efetuando a compra destes produtos com valores aptos para realizar nossos atendimentos. E, para não deixar o erário prejudicado, requeremos a desistência para que convoquem o segundo colocado para assumir.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Não obstante, verifica-se que o pedido não está acompanhado da comprovação documental do alegado, isto é, da impossibilidade de fornecimento dos produtos em razão da elevação do preço de aquisição, sendo este ônus que pertence à contratada.

Portanto, não basta o mero requerimento dirigido à administração pública, impondo-se a efetiva comprovação da existência e do caráter superveniente do motivo alegado para fundamentar a desistência.

Desse modo, impende a notificação da contratada para que apresente documentação complementar, a fim de comprovar a justificativa suscitada, perante a Comissão Permanente de Licitação, nos moldes do art. 43, § 6º da Lei 8.666/93.

Destarte, caso regularmente comprovada a justificativa apresentada pela contratada, sugere-se a rescisão amigável do contrato, em relação aos itens apresentados no requerimento, conforme dispõe o art. 77 da referida norma.

Lado outro, não comprovado o justo motivo para o inadimplemento contratual, sugere-se a aplicação da penalidade de advertência, com supedâneo no art. 87, I da Lei de Licitações e Cláusula Décima Sexta do contrato 20210094.

Ato contínuo, poderão ser convocados os licitantes remanescentes para assunção dos itens nos mesmos moldes do primeiro colocado – ora contratada – conforme prevê o art. 64, § 2º da Lei 8.666/93:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

8.666/93), facultando-se à administração convocar os licitantes remanescentes para assumir os itens em aberto, conforme prevê o art. art. 64, § 2º da Lei de Licitações.

c) Na hipótese de não comprovação do justo motivo para o inadimplemento contratual, sugere-se a aplicação da penalidade de advertência, com supedâneo no art. 87, I da Lei de Licitações e Cláusula Décima Sexta do contrato 20210094.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 09 de julho de 2021.

DENIZE WILL BOHRY
VASCONCELOS:9485
1654200

Assinado de forma digital por DENIZE WILL
BOHRY VASCONCELOS:94851654200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SW, cn=DENIZE
WILL BOHRY VASCONCELOS:94851654200
Dados: 2021.07.09 14:24:30 -03'00'

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282

PARECER JURÍDICO S/N

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus do Tocantins.

Assunto: Desistência de contrato administrativo.

Ementa: Direito administrativo. Licitação. Desistência de contrato. Possibilidade. Ausência de má-fé. Relevância do objeto contratual. Rescisão amigável. Convocação dos licitantes remanescentes.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus do Tocantins, quanto a requerimento formulado por DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI – ME.

Em seu pedido, a empresa informa que houve alta nos preços dos itens adjudicados, impossibilitando a empresa de atender a solicitação com prontidão.

Ademais, afirma que houve entendimento dúbio quanto à forma de entrega de alguns itens, visto que a descrição dos produtos apresentava valor em gramas, porém a unidade em quilo.

Desse modo, salienta que não está agindo de má-fé, visto que no momento da proposta comercial estava efetuando a compra dos produtos com valores aptos para realizar a obrigação pactuada, e para não prejudicar o erário, pleiteia a desistência do contrato.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O contrato de nº 20210095, firmado entre o Fundo Municipal de Educação e a empresa DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.176.120-0001-02, originou-se do Pregão Eletrônico 9/2021-008, que teve como objeto a aquisição de gêneros alimentícios em geral para atender o programa nacional de alimentação escolar (PNAE) no Município de Bom Jesus do Tocantins – Pará.

Nesse sentido, a contratada sagrou-se vencedora no certame, por ter apresentado os menores preços para 14 (quatorze) itens da licitação. Porém, em 10/06/2021, a empresa apresentou pedido de desistência do contrato, suscitando entendimento dúbio quanto a alguns itens e a impossibilidade de atendimento das solicitações do Contratante, em razão do aumento dos preços de mercado.

Isto posto, o art. 43, § 6º da Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade e os requisitos para desistência após o encerramento do certame, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º **Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.**

Nesse sentido, **a norma supramencionada vincula a possibilidade de desistência ao motivo justo decorrente de fato superveniente**, que deve ser regularmente demonstrado no bojo do requerimento.

Em seu pedido, a empresa afirma que:

Diante do cenário de pandemia vivenciado mundialmente, o decorrer de altas de preços dos itens abaixo, deixando a empresa impossibilitada de atender à solicitação com prontidão.

Além disso, vale considerar também que houve um entendimento dúbio quanto à forma de entrega, exemplo: itens 2, 4, 8 e 14, descrição

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

de produtos de 400gr, porém a unidade em kilo. Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ressaltamos, que a empresa DR. LION LOJA DA SAUDE EIRELI, não mede esforços para solucionar os conflitos e não deixar o Órgão sem fornecimento conforme licitado. Vale também enfatizar que esta empresa não está agindo de má fé, ao apresentar a proposta comercial, pois estava efetuando a compra destes produtos com valores aptos para realizar nossos atendimentos. E, para não deixar o erário prejudicado, requeremos a desistência para que convoquem o segundo colocado para assumir.

Nessa senda, verifica-se que o pedido de desistência se encontra justificado sob a ótica do entendimento dúbio da contratada quanto à forma de entrega dos itens licitados.

Ressalte-se que os itens foram regularmente descritos no termo de referência anexo ao edital, de modo que competia à interessada analisar e dirimir eventuais dúvidas junto à Comissão Permanente de Licitação, não lhe assistindo a tentativa de responsabilizar a Administração Pública pelo equívoco, sobretudo considerando que as demais licitantes apresentaram suas propostas em consonância com o disposto no instrumento convocatório.

Não obstante, considerando que não se trata de conduta dolosa que viole a boa-fé contratual, bem como a relevância do objeto – aquisição de merenda escolar - **sugere-se a rescisão amigável do contrato**, conforme dispõe o art. 77 da referida norma.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Ato contínuo, poderão ser convocados os licitantes remanescentes para assunção dos itens nos mesmos moldes do primeiro colocado – ora contratada – conforme prevê o art. 64, § 2º da Lei 8.666/93:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado;
2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.
3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença.
4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras. [Acórdão 740-2013 – Plenário]

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pelo acolhimento da justificativa apresentada pela empresa contratada, **sugerindo-se a rescisão amigável do contrato 20210095, firmado com DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 24.176.120-0001-02, conforme dispõe o art. 77 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, **faculta-se ao gestor a convocação dos licitantes remanescentes para assunção dos itens nos mesmos moldes da primeira colocada**, segundo prevê o art. 64, § 2º da norma supramencionada.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 15 de junho de 2021.

DENIZE WILL BOHRY
VASCONCELOS:9485
1654200

Assinado de forma digital por DENIZE WILL
BOHRY VASCONCELOS:94851654200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SW,
cn=DENIZE WILL BOHRY
VASCONCELOS:94851654200
Dados: 2021.06.15 13:21:09 -03'00'

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS

OAB/PA 17.282

DESPACHO

Ao(s) setor(es) competente(s) para providenciar pesquisas de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, com vistas à deflagração de procedimento licitatório para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS-PA.

BOM JESUS DO TOCANTINS - PA, 16 de Julho de 2021

GILBERTO VIEIRA PONTES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO